

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10620/000.429/92-17
RECURSO Nº : 85.227
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1988
RECORRENTE : SEMENTES LIMOEIRO LTDA
RECORRIDA : DRF EM CURVELO - MG
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.727

Tributação Reflexa - Pis/Dedução - Por uma relação de causa e efeito, o decidido no processo-matriz atinge o processo decorrente. Parcial o provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMENTES LIMOEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-89.715, de 14/06/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral que dava provimento integral.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº : 10620/000.429/92-17
ACÓRDÃO Nº : 101-89.727
RECURSO Nº : 85.227
RECORRENTE : SEMENTES LIMOEIRO LTDA

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Pis/Dedução, assim descrita a imputação referente ao(s) exercícios de 1988, verbis:

“6. DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramento legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

-Artigo 3. letra “a”, parágrafo 1 da Lei Complementar 7/70 e artigo 480 do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450.”

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 06/10 com referência à apresentada no processo matriz de nº 10620/000.428/92-46.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

“Pelo exposto, RESOLVO, com base no disposto pelo artigo 25, inciso I, letra “a” do Decreto 70.235/72, julgar integralmente procedente a ação fiscal para exigir do contribuinte:

a) Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO IR

Exercício ano-base	Valor Originário Cr\$	Valor atualizado até 01/02/91 (Lei 8.177/91) Cr\$	Valor em UFIR em 02/01/92 (Lei 8.383/91) 256,87 UFIR
1988/1987	Cr\$ 102,47	Cr\$ 153.368,67	

b) Multa de ofício no percentual de 50% sobre a Contribuição.

ESSA MULTA SERÁ REDUZIDA EM 30% SE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO FOR INTEGRALMENTE LIQUIDADO NO PRAZO PARA RECURSO.

c) Juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a contribuição a partir dos meses de maio de 1988 até 31 de janeiro de 1991.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

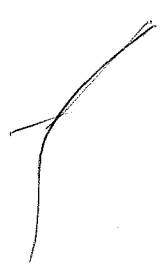
PROCESSO Nº : 10620/000.429/92-17
ACÓRDÃO Nº : 101-89.727

De 01/01/91 a 02/01/92 incidirão encargos relativos à TRD acumulada (artigo 3º da Lei 8.212/91) sobre a Contribuição em UFIR, nos termos da letra “a” e sobre a multa desde o seu vencimento.

A partir de 01/02/92, juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a Contribuição também em UFIR (parágrafo 1º, artigo 54 da Lei nº 8.383/91).”

À fls. 25 se vê o recurso voluntário, requerendo a correção destes autos com processo principal - IRPJ - e reportando-se as razões de recurso naquele apresentadas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10620/000.429/92-17
ACÓRDÃO Nº : 101-89.727

V O T O

CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA, RELATOR

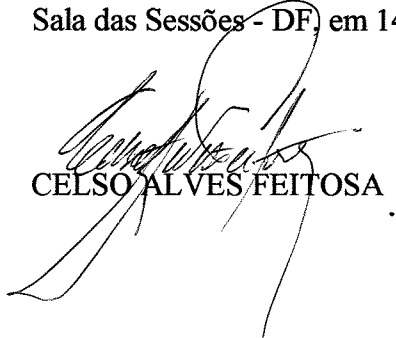
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi provido parcialmente ao recurso voluntário - ACÓRDÃO nº 89.715, de 14/05/96.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso, para que se ajuste a exigência deste ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 14 de Maio de 1996



CELSO ALVES FEITOSA